



Orientações Consultoria de Segmentos
Demonstração em campos próprios das contribuições PCC quando
o regime for de caixa

05/11/14

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	4
3.1	Constituição Federal do Brasil de 1988.....	4
3.2	Competência Municipal De Belo Horizonte	8
3.3	Operações de pessoa jurídica para pessoa jurídica	10
3.3.1	Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012	12
4	Conclusão	12
5	Informações Complementares	13
6	Referências	13
7	Histórico de alterações.....	14

1. Questão

A empresa, uma clínica médica prestadora de serviços especializados em medicina oncológica, situada nos Estados de São Paulo, Minas Gerais (Matriz), Rio de Janeiro, Bahia, Sergipe e Pernambuco, solicita apoio para emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços. Alega que o sistema utilizado da linha de produtos Microsiga-Protheus gera incorretamente o valor retido das contribuições federais Pis / COFINS e CSLL.

Argumenta que o valor deveria ser levado em campos próprios da última NFS-e, que alcance o valor superior ao teto mínimo para retenção destes tributos, que é de cinco mil reais (R\$ 5.000,00), mesmo para o regime de caixa, cuja retenção ocorrerá somente com o efetivo recebimento do título principal.

A dúvida reportada por nossos analistas é:

“Legalmente podemos considerar a retenção do Pis/COFINS/CSll na geração da NFs-e, enviada para as prefeituras, com base em uma previsão? Já que efetivamente a retenção só será realizada na baixa do título que ultrapassar o valor mínimo?”

2. Normas apresentadas pelo cliente

O cliente apresenta como base para a sua argumentação um trecho da lei da COFINS que diz:

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

§ 1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de uma ou mais das contribuições de que trata este artigo, a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção.

§ 3º É dispensada a retenção para pagamentos de valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). [\(Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 10.925, de 2004\)](#)

§ 4º Ocorrendo mais de um pagamento no mesmo mês à mesma pessoa jurídica, deverá ser efetuada a soma de todos os valores pagos no mês para efeito de cálculo do limite de retenção previsto no § 3º deste artigo, compensando-se o valor retido anteriormente. [\(Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 10.925, de 2004\)](#)

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

Antes de inicializarmos a análise das normas que instituíram a nota fiscal eletrônica de serviços – NFS-e, juntamente com seu layout, é preciso esclarecermos algumas questões.

a) De quem é a competência dos tributos federais

A normatização da competência de todos os tributos é proveniente dos artigos 153 a 156 da Constituição Federal, promulgada em 1988.

A competência dos tributos federais, e aqui estamos tratando das contribuições de Pis/COFINS e CSLL, é da União, conforme determina a carta magna. Conforme demonstrado abaixo:

3.1 Constituição Federal do Brasil de 1988

Seção III DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º - O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Regulamento)

§ 5º - O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

[...]

Seção V DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

As contribuições federais são reguladas pelo artigo 195 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão

O artigo 195 da Constituição Federal, determina que toda a sociedade seja responsável pelo financiamento da seguridade social, através de uma espécie de tributo, denominada contribuição e instituída por lei complementar, na qual a união será responsável por sua instituição, regulamentação e distribuição de renda entre os entes Estaduais, do Distrito Federal e Municipais.

Desta forma, como pudemos observar, compete a União legislar sobre as contribuições federais descritos no artigo 154 e sobre todos os tributos federais descritos no artigo 153, da Constituição Federal.

b) Tipos de incidência:

- **Regime de incidência cumulativa**

A base de cálculo é o total das receitas da pessoa jurídica, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. Nesse regime, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS são, respectivamente, de 0,65% e de 3%

As pessoas jurídicas de direito privado, e as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, que apuram o IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado estão sujeitas à incidência cumulativa.

- **Regime de incidência não-cumulativa**

Regime de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS instituídos em dezembro de 2002 e fevereiro de 2004, respectivamente. O diploma legal da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa é a Lei nº 10.637, de 2002, e o da COFINS a Lei nº 10.833, de 2003.

Permite o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica. Nesse regime, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS são, respectivamente, de 1,65% e de 7,6%.

As pessoas jurídicas de direito privado, e as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, que apuram o IRPJ com base no lucro real estão sujeitas à incidência não-cumulativa, exceto: as instituições financeiras, as cooperativas de crédito, as pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos imobiliários e financeiros, as operadoras de planos de assistência à saúde, as empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores de que trata a Lei nº 7.102, de 1983, e as sociedades cooperativas (exceto as sociedades cooperativas de produção agropecuária e as sociedades cooperativas de consumo).

- **Regime de Competência**

Como regra geral, as receitas devem ser consideradas por regime de competência, ou seja, independentemente de sua realização. Dessa forma, mesmo sem reflexos no caixa da empresa, as receitas auferidas no período de apuração devem ser consideradas para fins de cálculo das contribuições.

Esse regime deve ser seguido ainda por todas as empresas do Lucro Real, que não tem a opção pelo regime de caixa.

- **Regime de Caixa**

As pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido poderão adotar o regime de caixa, para fins de apuração da base de cálculo mensal do PIS/Pasep e da COFINS, desde que também tenham adotado este regime para apuração trimestral do IRPJ e da CSLL.

Os valores recebidos antecipadamente, por conta da venda de bens ou direitos ou da prestação de serviços, serão computados como receita do mês em que se der o faturamento, a entrega do bem ou do direito ou a conclusão dos serviços, o que primeiro ocorrer.

Assim, ressalvadas as empresas tributadas pelo Lucro Real - que não podem considerar suas receitas pelo regime de caixa - pode-se considerar as receitas observando tal regime (em consonância, portanto, com a realização da receita).

Podemos concluir com estas informações que o cliente em questão é tributado pelo lucro presumido, com incidência cumulativa no regime de caixa. Isto significa dizer que terá a retenção das contribuições ou tributos federais sempre e somente quando houver:

- o faturamento ou
- a entrega do bem ou
- do direito ou
- conclusão dos serviços.

O critério seguido, segundo determina a Receita Federal é o que vier primeiro dentre estes requisitos demonstrados acima.

3.2 Competência Municipal De Belo Horizonte

A lei orgânica do Município de Belo Horizonte, que normatiza todas as competências pertinentes ao mesmo, seja ela no âmbito do poder legislativo, executivo ou judicial. Desta forma determina o que compete ao município:

TÍTULO V - DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I DA TRIBUTAÇÃO

Seção I Dos Tributos Municipais

Art. 115 - Ao Município compete instituir:

I - impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - O imposto previsto na alínea “a” do inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto na alínea “b” do inciso I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 3º - As alíquotas dos impostos previstos nas alíneas “c” e “d” do inciso I obedecerão aos limites fixados em lei complementar federal.

§ 4º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 5º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 116 - Constituem também recursos financeiros do Município:

I - as multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;

II - as rendas provenientes de concessão, permissão, cessão ou autorização;

III - o produto da alienação de bens imóveis ou móveis, ações e direitos, na forma da lei;

IV - as doações e legados, com ou sem encargos;

V - outros definidos em lei.

Art. 117 - Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara, prevalecendo o estatuído para o exercício seguinte.

Art. 118 - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre vendas e serviços, observadas as legislações federal e estadual sobre consumo.

**Seção II
Das Limitações ao Poder de Tributar**

Art. 119 - É vedado ao Município, sem prejuízo das garantias asseguradas aos contribuintes e do disposto no art. 150 da Constituição da República e na legislação complementar específica, estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 120 - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária de competência do Município só poderá ser concedida por lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

Parágrafo único - O perdão da multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificados em lei.

**Seção III
Da Participação do Município em Receitas Tributárias Federais e Estaduais**

Art. 121 - Em relação aos impostos de competência da União, pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, pelas autarquias e pelas fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

Art. 122 - Em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem ao Município:

I - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal, a serem creditados nos termos do art. 150, § 1º, da Constituição do Estado;

II - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a serem creditados na forma do disposto no art. 158, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição da República e no art. 150, § 1º, da Constituição do Estado.

Art. 123 - Caberá também ao Município:

I - a respectiva quota no Fundo de Participação dos Municípios, como disposto no art. 159, inciso I, alínea "b", da Constituição da República;

II - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como disposto no art. 159, inciso II e § 3º, da Constituição da República e no art. 150, inciso III e § 1º, da Constituição do Estado;

III - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso V do art. 153 da Constituição da República, nos termos do inciso II do § 5º do mesmo artigo.

Art. 124 - Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União ou do Estado, o Poder Executivo adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas Constituições da República e do Estado.

Definidas as competências sobre os tributos federais e municipais, passemos a analisar a de que forma estes tributos devem ser demonstrados no documento fiscal e contabilizados quando do regime de caixa, para operação de pessoa jurídica para pessoa jurídica,

3.3 Operações de pessoa jurídica para pessoa jurídica

Para analisar como se dá a operação de prestação de serviços de pessoa jurídica para pessoa jurídica, é preciso considerar a lei 10.833 de 2003, que normatiza a retenção dos tributos federais desde sua incidência, assim como devemos considerar a IN 1.234 de 2012 que normatiza a retenção dos tributos federais para operações específicas provenientes de empresas de administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços.

CAPÍTULO II DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de

serviços de assessoria creditícia, **mercadológica**, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. [\(Vide Medida Provisória nº 232, 2004\)](#)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:

I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;

III - fundações de direito privado; ou

IV - condomínios edilícios.

§ 2º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.

§ 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.

§ 4º [\(Vide Medida Provisória nº 232, 2004\)](#)

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

§ 1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de uma ou mais das contribuições de que trata este artigo, a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção.

§ 3º **É dispensada a retenção para pagamentos de valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).** [\(Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 10.925, de 2004\)](#)

§ 4º **Ocorrendo mais de um pagamento no mesmo mês à mesma pessoa jurídica, deverá ser efetuada a soma de todos os valores pagos no mês para efeito de cálculo do limite de retenção previsto no § 3º deste artigo, compensando-se o valor retido anteriormente.** [\(Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 10.925, de 2004\)](#)

Entendemos que a norma acima mencionada deve ser considerada somente para os serviços a que elencou. Porém a Instrução Normativa abaixo, dispõe sobre a aplicação da retenção dos mesmos tributos para as empresas que menciona, no pagamento pelas demais pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, no fornecimento de bens e serviços executados por cooperativas, associações de profissionais ou assemelhados. Neste caso, estamos entendendo que por se tratar de atividades pertinentes a área da saúde, a IN é a norma que deverá estabelecer os critérios de retenção das contribuições federais, sem que as outras normas, que de alguma forma regulamentam parte dos processos, seja substituída por esta, ou seja, todas as normas aqui elencadas deverão ser consideradas nesta análise.

3.3.1 Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012

Dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços

[...]

Seção X

Das Cooperativas e das Associações de Profissionais ou Assemelhadas

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 24. Nos pagamentos efetuados às sociedades cooperativas e às associações profissionais ou assemelhadas, pelo fornecimento de bens ou serviços, serão observadas as seguintes regras:

I - no caso das associações profissionais, serão retidos sobre o valor total do documento fiscal os valores correspondentes à CSLL, à COFINS e à Contribuição para o PIS/Pasep, respectivamente, as alíquotas de 1% (um por cento), de 3% (três por cento) e de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), perfazendo o percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), utilizando-se o código de arrecadação 8863; e

II - no caso de cooperativas, serão retidos sobre o valor total do documento fiscal os valores correspondentes à COFINS e à Contribuição para o PIS/Pasep, na forma estabelecida nos §§ 3º e 4º do art. 2º.

Parágrafo único. O disposto no inciso II não se aplica:

I - às sociedades cooperativas de consumo, de que trata o art. 69 da Lei nº 9.532, de 1997, as quais estão sujeitas à retenção na forma do art. 3º.

II - às sociedades cooperativas que não obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, cujos valores correspondentes à CSLL, à COFINS e à Contribuição para o PIS/Pasep deverão ser retidos sobre o valor total do documento fiscal, na forma estabelecida no inciso I do caput.

4 Conclusão

Desta forma, haja vista todas as informações já levantadas, conseguimos determinar e concluir que:

- O valor mínimo para retenção dos tributos federais referentes as contribuições de Pis, COFINS e CslL é de no mínimo cinco mil reais (R\$ 5.000,00).
- As notas fiscais emitidas com valores inferiores ao mínimo determinado pelas normas competentes, deverão ser somadas até que o montante deste valor seja alcançado.
- As retenções deverão ocorrer sempre que:
 - No regime de competência: ocorrer o faturamento, no momento da auferição da receita.
 - No regime de caixa ocorrer o recebimento do valor faturado, no momento do pagamento do título principal.

No regime de caixa, não há como demonstrarmos o valor previsto de recolhimento dos tributos, uma vez que este valor só será recolhido e conhecido com o efetivo recebimento do documento fiscal e não na sua emissão. Mesmo que se tenha mais de um documento fiscal, gerados dentro de um mesmo período para um mesmo fornecedor, o valor recebido só será conhecido com o efetivo pagamento destas notas fiscais, que pode ocorrer ou não dentro do mesmo período. Qualquer demonstração de valor destes tributos, incorreria em uma falsa informação, já que não há o conhecimento da base de cálculo sobre a qual será aplicada a alíquota de 4.65%, que resultará no valor das contribuições que tratamos acima.

É fato relevante mencionarmos que a competência destes tributos é única e exclusivamente da União e não encontramos norma municipal que obrigue a apresentação de uma provisão de cálculo dos tributos federais em documentos fiscais de prestação de serviços.

O layout da nota fiscal eletrônica de serviços, modelo ABRASF, possui campos próprios para a demonstração dos valores das contribuições federais, a serem deduzidos do valor total da nota. E, como estes campos não são obrigatórios, só devem ser informados caso sejam conhecidos pelo prestador ou tomador de serviços. Entendemos que só é possível conhecer tais valores quando o cliente for do regime de competência, o que não é o caso.

Desta forma não indicamos alterações no sistema utilizado Microsiga-Protheus, para que os clientes não demonstrem valores incorretos no documento fiscal de eletrônico de serviço, quando este estiver configurado como regime de caixa, com o pagamento dos tributos na baixa do título principal, momento em que será reconhecida sua receita.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5 Informações Complementares

Como não encontramos norma que evidencie especificamente a retenção dos tributos federais para o regime de caixa, na nota fiscal eletrônica de serviços, sugerimos que o cliente realize uma consultoria no posto fiscal da prefeitura, a fim de obter um parecer oficial de como tratar a questão.

Solicitamos à linha de produto RM que nos mostrasse como é realizada a configuração dos regimes de competência e caixa e a partir destes, como se dá o preenchimento dos tributos federais na geração do RPS. A linha de produto irá montar uma evidência para conhecermos os pormenores desta transmissão. Assim que tivermos o resultado, complementaremos a orientação.

6 Referências

- <http://www.oncoclinicas.com.br/a-empresa/quem-somos>
- <http://www.pbh.gov.br/bhissdigital/portal/index.php?content=legislacao.php>
- <http://www.fazenda.pbh.gov.br/internet/legislacao/findkey.asp?key=D13471>

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm
- <http://www.cmbh.mg.gov.br/leis/legislacao/lei-organica>
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.833.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.925.htm
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/PisPasepCofins/default.htm>
- http://www.pbh.gov.br/bhissdigital/download/nfse/Manual_De_Integracao_WebService_NFS-e_Belo_Horizonte.pdf
- http://www.fiscosoft.com.br/main_online_frame.php?home=Todas&secao=1&optcase=&page=/bf/bf.php?s=1&r=1¶ms=T&expressao=regime%20de%20caixa&flag_mf=&flag_mt=
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/ins/2012/in12342012.htm>>

7 Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LFA	05/11/14	1.00	Demonstração em campos próprios das contribuições PCC quando o regime for de caixa	TQYGJ3